

## REFLEXÕES ACERCA DAS PROPOSTAS DE MUDANÇA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

MÁRIO FERNANDO CARVALHO RIBEIRO\*

### 1 – INTRODUÇÃO

Encontra-se em fase de tramitação no Congresso Nacional projeto de lei que modifica de forma substancial a execução por quantia certa contra devedor solvente advinda de título executivo judicial.

O referido projeto de lei viabiliza a satisfação do direito ainda na fase processual cognitiva, extinguindo a execução derivada de título executivo judicial.

Já de muito tempo a questão mais importante que sempre colocou em xeque o modelo tradicional de processo e procedimento adotado no Brasil foi tocante à sua efetividade. De nada adianta a mais absoluta segurança jurídica quando não se viabiliza aos litigantes a satisfação dos seus direitos já reconhecidos.

Neste viés, houve por bem o legislador em buscar instrumentos que garantissem a possibilidade da consecução no mundo dos fatos daquilo que já havia sido reconhecido no mundo do direito. Como exemplo disso podemos citar a inserção de institutos como o da antecipação de tutela, da ação monitória, etc. Mecanismos que primam mais pela efetividade do que pela segurança jurídica, a qual, no mais das vezes, se transfigura em um interminável calvário para os conflitantes, os quais digladiam ao longo de anos a fio.

Consabidamente, o processo de execução vem sendo, ao longo dos anos, o ponto nevrálgico do contemporâneo processo civil, porquanto, conforme já se aludiu acima, passa pela necessidade de uma maior efetividade no mundo dos fatos, ou seja, que o exequente possa ver o seu direito realizado em concreto.

A fim de que tal mister se instrumentalize, andou bem o legislador em apresentar mecanismos da satisfação do direito ainda na fase cognitiva do procedimento, alterando o conteúdo eficácia da ação condenatória para executiva *lato sensu*, viabilizando o quase imediato alcance do direito resistido.

Para uma mais adequada compreensão passemos, de imediato, à análise do anteprojeto de lei.

### 2 – DO ANTEPROJETO DE REFORMA SETORIAL DO CPC

---

\* Graduado em Direito pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande e Professor de Prática Jurídica do Departamento de Ciências Jurídicas da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Colaborador do Serviço de Assistência Judiciária do Departamento de Ciências Jurídicas da Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 603, 604, 606, 607, 608, 609 e 610 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ficam renumerados como arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F e 475-G, respectivamente, passando a integrar o Livro I, Título VIII, compondo o Capítulo IX, “DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”, mantidas as suas redações, exceto quanto aos arts. 475-A, 475-B, 475-D, e 475-F, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.” (NR)

“Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

(...)

§ 2º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 3º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 2º, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.” (NR)

“Art. 475-D

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.” (NR)

“Art. 475-F. Na liquidação por artigos observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao Capítulo IX do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil o seguinte artigo:

“Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos ao Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil os seguintes Capítulo e artigos:

“CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos do demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito

suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, ao seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Mesmo se atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão da impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I - a sentença condenatória proferida no processo civil;
- II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV - a sentença arbitral;
- V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;
- VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo civil, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - sobrevindo acórdão que modifique no todo ou em parte, ou anule a sentença objeto da execução, serão as partes restituídas ao estado anterior, e eventuais prejuízos liquidados por arbitramento, nos mesmos autos;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução;

IV - quando o exeqüente demonstrar situação de necessidade, a caução (inciso III) pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo;

V - igualmente é dispensada a caução nos casos de execução provisória na pendência de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto no art. 544, § 1º, *in fine*:

- I - sentença ou acórdão exeqüendo;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, de peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da entidade de direito público ou da empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.” (NR)

Art. 4º A denominação do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA” e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

(...)

IV - excesso de execução;

V - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 5º Os arts. 162, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. (...)

§1º Sentença é o ato do juiz proferido conforme os arts. 267 e 269.

(NR)

“Art. 269. Haverá julgamento de mérito:

(NR)

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:” (NR)

Art. 6º Os atuais arts. 640, 639 e 641 são reenumerados, respectivamente, como arts. 466-A, 466-B e 466-C, passando a integrar o Livro I, Título VIII, Capítulo VIII, Seção I, da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, mantidas as suas redações.

Art. 7º O art. 1.102.c da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X.

(...)

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o inciso III do art. 520, e os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 605, 611, suprimindo-se o Capítulo VI do Título I do Livro II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

### 3 – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Já no início da proposta legislativa podemos sentir algumas profundas modificações. As partes deixam de ser citadas nas pessoas de seus procuradores para serem apenas intimadas da liquidação de sentença. Isso ocorre em função de a liquidação ter se tornado um mero incidente preparatório para o cumprimento da sentença

Passou a se admitir a *liquidação provisória*, ou seja, a apuração de haveres enquanto pendente recurso. Isso, sem dúvida torna mais célere o procedimento.

Também nas causas sujeitas ao procedimento sumário houve profunda alteração, principalmente naquelas em que a decisão recai sobre ressarcimento de danos em veículos (art. 275, II, *d*) e cobrança de seguro (art. 275, II, *e*), já que não se admite que a sentença seja ilíquida, bem como o valor deve ser fixado de plano, segundo arbítrio prudente e discricionário do Juiz, desde que, por óbvio, devidamente fundamentado.

A memória discriminada do cálculo, que anteriormente dava supedâneo à inicial executiva, agora serve de base para que seja cumprida a sentença, transformando a carga eficácia da ação condenatória para o da ação executiva *lato sensu*.

A contadoria poderá ser chamada a dirimir dúvidas quando o cálculo apresentado aparentemente exceder os limites da decisão, e ainda, nos casos

de assistência judiciária gratuita, hipótese que já é contemplada pela legislação em vigor.

Quando houver dissenso entre os cálculos apresentados pelo credor e por aqueles apurados pelo contador, a execução prosseguirá pelo valor pretendido pelo requerente. Todavia, os atos constritórios terão por base os valores encontrados pelo contador.

Da decisão que julga a liquidação de sentença não é mais cabível recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, mas o de agravo de instrumento, com todos os consectários daí decorrentes, inclusive com a possibilidade de se pleitear medida liminar, agregando efeito suspensivo ou ativo ao recurso, conforme o caso em questão.

Na hipótese do não cumprimento voluntário do julgado por parte do devedor, estará este sujeito à multa (com caráter penitencial – *astreinte* -) no valor de dez por cento, findo o prazo de quinze dias, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação. Tal inovação legislativa advém do direito saxônico, na figura do *contempt of court*, quando o réu não cumpre o julgado é compelido a fazê-lo, sob pena de desrespeitar a Corte e ser preso por tal atitude. No Brasil, adotou-se a sanção pecuniária, para que não se desrespeite a Constituição Federal.

A defesa do devedor não se dará mais através da ação desconstitutiva de embargos do devedor, que reclama garantia do juízo, mas sim através do incidente de impugnação, cuja discussão será travada nos autos da própria execução, com elenco taxativo de questões que podem servir de defesa ao devedor, nos termos do art. 475-L. Tal medida veio em boa hora, visto que, entre outras coisas, devolve ao instituto da oposição de pré-executividade a verdadeira finalidade criada por PONTES DE MIRANDA, livrando-o das eivas oriundas de sua utilização como defesa no processo de execução do devedor que não possuía condições de garantir o juízo. Também resta afastada a tormentosa questão da revelia e de seus consentâneos quando se quedava inerte o exeqüente na ação incidental de embargos.

À impugnação poderá ser ou não atribuído efeito suspensivo, segundo o prudente arbítrio do Juiz e o contexto vicejante dos autos.

Na liquidação de sentença por artigos, tanto quanto possível, será utilizado o procedimento comum ordinário.

Os títulos executivos judiciais continuam os mesmos. Para o cumprimento provisório da sentença exige-se a prestação de caução idônea, como hodiernamente vige para o procedimento das execuções temporárias.

Para o cumprimento da sentença condenatória, utiliza-se supletivamente, no que couber, das normas que regem o processo de execução de títulos extrajudiciais.

A execução contra a Fazenda Pública é tratada m parte autônoma, dada a sua importância. Os títulos contra o erário público, fulcrados em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais, passam a ser considerados inexigíveis de pleno direito.

#### **4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sentença condenatória não mais põe fim ao processo. Passa ela a gozar de efetividade imediata, sem necessidade de posterior processo autônomo, o que acarreta alteração na sua carga eficaz, consoante preconizado por PONTES DE MIRANDA, na classificação quinária de constante quinze. A executividade da sentença condenatória está agora em primeiro plano.

A liquidação de sentença passa a ser um mero incidente, um ápice ao processo cognitivo, perdendo o seu caráter de ação. O recurso cabível das decisões proferidas em sede de liquidação será o de agravo de instrumento, com todos as conseqüências que este mecanismo recursal possibilita.

Não mais existirá a ação de embargos de devedor, sendo que a defesa do executado dar-se-á no próprio bojo do processo de execução, o que afasta do procedimento o uso inapropriado da “oposição de pré-executividade”.

O inadimplemento do devedor quando instado a cumprir a sentença acarretará na cominação de multa, com nítido conteúdo penitencial.

Esperamos que tais mudanças sejam implementadas o mais rápido possível, na proporção em que trarão saudável rapidez para a solução dos conflitos.

Em breves linhas, estas foram algumas percepções acerca de algumas questões pontuais que certamente advirão com o tema. Obviamente não é nossa pretensão esgotar o assunto, mas apenas trazer à colação pontos que consideramos mais importantes sobre o assunto.